

ANEXO I – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

1. Introdução

O presente estudo técnico tem como objetivo fornecer subsídios para a contratação de uma empresa de assessoria técnica e consultoria jurídica para a Prefeitura de Brunópolis-SC, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o novo Marco Legal das Licitações e Contratos Administrativos.

2. Contextualização e Justificativa

Em 28 de outubro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Público pode contratar advogados sem licitação, desde que observadas certas condições. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº [656.558](#), sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli e com a participação do Conselho Federal da OAB (CFOAB) como *amicus curiae*.

O recurso, que deu origem ao Tema [nº 309/STF](#), foi interposto com fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e questiona a constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações [nº 8.666/1993](#), alterados pela Lei [nº 14.133/21](#) (que possibilitam que o Poder Público contrate serviços de advocacia de forma direta, por inexigibilidade de licitação), bem como a aplicação de multa civil para conduta não enquadrada na Lei de Improbidade [nº 8.429/1992](#).

O recurso extraordinário teve sua Repercussão Geral reconhecida e, a partir dele, o STF decidiu duas questões jurídicas centrais: se os entes públicos podem – e em que condições – contratar serviços advocatícios sem licitação, e se nos casos em que as contratações são consideradas ilícitas, elas podem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa.

Nas instâncias inferiores, tanto a primeira quanto a segunda instâncias validaram a contratação direta de serviços advocatícios pelo Município de Itatiba/SP. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou a decisão, por considerar a contratação ilegal, sob o fundamento de que o escritório contratado não seria o único habilitado ao patrocínio da causa e que, antes da contratação, tais serviços eram realizados internamente, por advogados da Prefeitura. Adotando a teoria da responsabilidade objetiva em sede de ato de improbidade administrativa, o STJ anulou o contrato, mas, por considerar que não houve danos ao erário em decorrência da efetiva prestação dos serviços advocatícios, aplicou apenas a multa civil, equivalente a 10% do valor contratado.

Ao examinar o caso, o Plenário virtual do STF proveu o RE 656.558, para afastar a nulidade do contrato e da multa civil aplicada, diante da ausência de dolo dos envolvidos, restabelecendo a decisão que julgou improcedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo.

Sobre a primeira das duas questões jurídicas centrais, o STF reconheceu a constitucionalidade da interpretação dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que possibilitam a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação. No entanto, o STF estabeleceu que essa contratação está condicionada ao cumprimento não apenas dos critérios expressos na lei – a instauração de procedimento administrativo formal; e a comprovação da notória especialização profissional e da natureza singular do serviço – mas também à observância de dois requisitos adicionais: inadequação da prestação do serviço pelos integrantes

do Poder Público, com a demonstração de que os advogados do próprio Poder Público não têm a capacidade ou disponibilidade necessária para a execução do serviço; e cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida para o caso e com o valor praticado no mercado, aferível pela média de valores cobrados em contratações semelhantes.

Quanto à segunda questão, ao interpretar o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, o STF declarou inconstitucional a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. A Corte Suprema enfatizou que o dolo é elemento indispensável à configuração de qualquer ato de improbidade administrativa. Dessa forma, mesmo que uma contratação de serviços jurídicos sem licitação seja considerada ilegal por não observar as condições exigidas, tal ato não deve ser qualificado como de improbidade administrativa na ausência de dolo.

No ponto, o Relator, Ministro Dias Toffoli, acompanhado na integralidade pelos Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Nunes Marques, votou pelo provimento do recurso, reformando a decisão do STJ. No seu entendimento, não teria havido dolo no caso concreto, razão pela qual a contratação direta seria válida.

Os Ministros Edson Fachin, André Mendonça, Luis Roberto Barroso e Cármen Lúcia acompanharam o Ministro Toffoli no sentido de excluir a modalidade culposa dos atos de improbidade, mas divergiram no tocante à proposta de tese do relator, opinando que fosse feita a ressalva de que o entendimento deve ser aplicado aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado. O Ministro Barroso ainda destacou que cabe aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal, mas não a contrariar. Portanto, as normas estatais e municipais não podem vedar a contratação por inexigibilidade de licitação em hipótese expressamente permitida pela Lei nº 14.133/2021, que constitui norma geral sobre o tema.

Portanto ratificando decisões anteriores de outros Tribunais o Supremo Tribunal Federal, colocou uma pá de cal sobre o tema e decidiu pela legalidade da contratação de advogado para atividade de consultoria pelo Município na modalidade de inexigibilidade de licitação nos termos que disciplina a Lei 14.133/21: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia com experiência na área pública para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito Administrativo a Prefeita com vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “C” da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude da inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual de Escritório de Advocacia pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, bem como o Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento ao artigo 72, incisos I a VIII da Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização/experiência do fornecedor,

comprovada necessidade do Município, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente inexigibilidade para contratação de Escritório de Advocacia com atuação e experiência em Direito Administrativo para atuação mais econômica e eficiente em auxílio a gestão pública da atual Prefeita.

3. Objeto e Objetivos da Contratação

Do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA/JURDICA A PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, BEM COMO AOS SERVIDORES DA PREFEITURA NAS DIVERSAS ÁREAS EM ESPECIAL EM REURB, AO DEPARTAMENTO JURÍDICO ÀS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS E AINDA ATUAÇÃO JUNTO AO TCE-SC/TCU NA DEFESA DE INTERESSES DO MUNICÍPIO E JUNTO AO MPSC E AO MPF.

1. Competências Da Consultora

A consultora jurídica **Daiane Rodermel Valim**, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 31379, deverá executar as atividades descritas, empregando sua expertise comprovada em assessoria jurídica ao setor público, com base em experiências anteriores e notório saber jurídico.

2. Benefícios Esperados

A contratação visa:

- Garantir maior segurança jurídica à Prefeita no exercício de suas atribuições.
- Proporcionar maior eficiência nas relações do Município com órgãos de controle e fiscalização.
- **Orientação em processos administrativos internos do REURB** e tomada de decisões complexas.
- **Assessoria para a implementação de políticas públicas e programas de reurb** de acordo com a legislação, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura.
- **Capacitação contínua dos servidores**, promovendo treinamentos sobre normas aplicáveis à administração pública e legislação do REURB.

9.6. Conclusão

A contratação de uma consultoria jurídica é essencial para fortalecer a capacidade técnica ao REURB e demais atos aqui descritos.

10. Critérios de Seleção da Empresa

Os critérios de seleção incluirão experiência técnica comprovada e proposta financeira, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021.

10.1. Orçamento Estimado

O orçamento estimado para a contratação da empresa de assessoria técnica é de R\$ 72.000,00 com pagamento mensal no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo prazo de 12 meses, incluindo todas as despesas previstas no escopo de serviços.

10.2. Prazos

O Prazo inicial de vigência do Contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado se a necessidade da administração assim justificar nos termos que autoriza Lei 14.133/21 com aplicação do INPC para efeitos de reequilíbrio do contrato.

11. Fundamento Legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Brunópolis-SC em 11 de Fevereiro de 2025.

ANDERSON DANIEL DILL CORREA

Secretário de Administração